



ESTADO DA PARAÍBA  
POLÍCIA MILITAR  
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFO PM-2022

ATO Nº 102 - CCCCFM-PM/2022

PUBLICAÇÃO DE PARECER - REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora do CONCURSO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CFO/PM/2022, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0106/2021-CG, de 19 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 17.373, de 27 de maio de 2021, transcrita no BOL PM Nº 106, de 31 de maio de 2021; e escudada no que pontifica o Edital Nº 001/2021 - CFO PM/2022, **RESOLVE:**

**1. TORNAR PÚBLICO o PARECER N.º 005.10-2025/CAJ CP-PSI**, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerida pela **CAD 2º ANO MATR. 531.464-0 VIVIANE GONÇALVES ALMEIDA**, ao Curso de Formação de Oficiais – CFO/PM/2022, que versa sobre REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO CFO.

**“PROCESSO: Processo nº 006/25/CAJ-CP/PSI (OFÍCIO Nº CPM-OFN-2025/23208)**

**REQUERENTE: CAD PM 2º Ano Matr. 531.464-0 VIVIANE GONÇALVES ALMEIDA**

**ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de regularização administrativa de Sub Judice**

**PARECER N.º 005.10-2025/CAJ CP-PSI**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO - CADETE SUB JUDICE- REQUER REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – DECISÕES LIMINARES A FAVOR DA CADETE NOS PJE **0813838-17.2022.8.15.0000**, **0823210-98.2022.8.15.2001** e **0834365-30.2024.8.15.2001** - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DEFINITIVA FAVORÁVEL NO PJE **0813838-17.2022.8.15.0000** – REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CERTAME – DEFERIMENTO.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de requerimento impetrado pela CAD PM 2º Ano Matr. 531.464-0 VIVIANE GONÇALVES ALMEIDA, a qual requer que sejam adotadas as medidas necessárias para reconhecimento do término da condição de sub judice, passando a situação regular, no âmbito da Polícia Militar da Paraíba, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado no Acórdão/Decisão nº **0813838-17.2022.8.15.0000**, na data de 08 de outubro de 2024.

Em análise minuciosa à ficha funcional da Cadete, verifica-se que a aluna foi incluída na PMPB, na condição de Sub Judice, em razão do Acórdão referente ao Processo nº **0823210- 98.2022.8.15.2001**. Além disso, sua matrícula, na condição de Sub Judice, no 2º Ano "Turma C" do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFO/PM), seu deu em cumprimento à Determinação Judicial (Liminar) contida no Processo nº **0834365-30.2024.8.15.2001**.

O processo está devidamente formalizado e instruído com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo ao mérito.

**II – SÍNTESE:**

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica gravita em torno da possibilidade de regularização administrativa no certame da requerente que alega que considerando que o PJE **0813838-17.2022.8.15.0000** teve **ACORDÃO favorável**, o qual transitou em julgado em 08 de outubro de 2024, não há, portanto, impedimento à sua regularização junto ao CFO PM/2022, conforme



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 16/04/2025 - 09:55hs.

Documento Nº: 7508410.61039563-2087 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7508410.61039563-2087>



CPM OFN 202528617A

documentos anexos.

Preliminarmente, cumpre destacar a existência de outros 02 (dois) processos ajuizados pela requerente não mencionados no requerimento, quais sejam: **0823210-98.2022.8.15.2001** e **0834365-30.2024.8.15.2001**. Assim, convém contextualizar cronologicamente as demandas ajuizadas pela Cadete, bem como os atos administrativos da PMPB decorrentes das decisões prolatadas em cada processo.

**1)PJE nº 0823210-98.2022.8.15.2001:**

A impetrante se inscreveu no concurso público do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba, balizado pelo Edital nº 001/2021 e, conforme peticionou no PJE nº **0823210-98.2022.8.15.2001**, autuado em **20 de Abril de 2022**, com a divulgação do resultado provisório da prova objetiva, a impetrante obteve 48 pontos na prova objetiva e que com a convocação de mais 50 (cinquenta) suplentes para realizar a pré-matricula, a última suplente convocada obteve também 48 (quarenta e oito) pontos na prova objetiva. Sendo assim, bastaria o acréscimo de 1 (um) ponto para que a Autora passasse a figurar entre as suplentes. Assim, pleiteou a **anulação da questão 77** da prova tipo 4 (prova azul) por possuir, em tese, flagrante ilegalidade.

Em análise ao PJE supradito, verifica-se o deferimento da Liminar em ID 59082046, quando foi deferido:

**O PEDIDO LIMINAR** requerido na exordial para anular apenas a questão de nº **77**, determinando a atribuição da pontuação relativa a referida questão e, por conseguinte, assegurar a reclassificação da promovente, observando, para tanto, que a sua convocação para as demais fases do certame deve **obedecer aos limites e regras definidos no respectivo Edital**.

Em fase de recursos, o Estado vem recorrendo e a mais recente Sentença rejeitou os Embargos de Declaração e manteve a decisão anteriormente proferida, qual seja, a ID 84313911, a qual mantém a decisão Liminar válida até ulterior decisão do Magistrado competente ratificando-a ou anulando-a. Por fim, neste processo verifica-se a ausência de decisão definitiva que julga o mérito, bem como o trânsito em julgado da decisão favorável a requerente.

Verifica-se, pois, que a **inclusão** da Cadete Viviane na PMPB, na condição de Sub Juíde, se deu a contar de 09/04/2024, em razão de Acórdão referente neste Processo, consoante PORTARIA DO COMANDANTE-GERAL Nº GCG/0084/2024-CG, publicada no Bol PM nº 73/2024, bem como sua **primeira matrícula no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFO/PM)**, conforme Portaria nº 0079-2024–CETP, publicizada no Bol PM nº 68/2024.

**2)PJE 0813838-17.2022.8.15.0000:**

Em paralelo, com autuação em **26 de maio de 2022**, foi ajuizada demanda no PJE **0813838-17.2022.8.15.0000 (citado no requerimento da Cadete)**. Na Inicial, a requerente alegou que com a divulgação do resultado provisório da prova objetiva, obteve 48 pontos na prova objetiva e, em tese, estaria **empatada com a candidata da 30ª posição no certame, em razão disso, conforme regramento do edital, deveria ser convocada para as etapas seguintes**.

Foi deferida a Liminar (Id 16777647), “para compelir o Impetrado a, no prazo de quinze dias úteis, contados da intimação desta Decisão, convocar a impetrante para a fase subsequente do certame, conforme previsão do Edital n.º 002/2021 CFO PM/2022.” O Acórdão Id 26899914, por sua vez, ratificou a Liminar e declarou “o direito da impetrante em realizar as fases subsequentes do certame, conforme previsto no Edital n.º 002/2021 CFO PM/2022.” O processo transitou em julgado favoravelmente a requerente. Não foi verificado na ficha funcional da aluna nenhum ato administrativo da PMPB em decorrência de decisão deste processo.

**3)PJE nº 0834365-30.2024.8.15.2001:**

Ocorre que, a Cadete Viviane que já havia conseguido adentrar as fileiras da Corporação e ser matriculada no Curso de Formação de Oficiais – CFO, em razão de Acórdão referente no Processo nº 0823210-98.2022.8.15.2001, **foi desligada do CFO**, pois não existia à época Turma de 1º Ano do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares, tendo sido assegurada vaga na próxima Turma de 1º Ano do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares tão logo fosse dado início ao período letivo de nova turma.

Em razão deste desligamento a Cadete ajuizou nova demanda no PJE nº **0834365-**



**30.2024.8.15.2001**, requerendo a sua imediata matrícula no CFO da PMPB, especificamente na "TURMA C (Charlie)", com a reposição de todas as aulas e demais atividades do curso. Neste processo foi deferida a Liminar em ID 93502676, nos seguintes termos:

**DEFIRO o pedido de liminar para determinar a URGENTE matrícula da impetrante no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba-CFO, especificamente na "TURMA C (CHARLIE)", com a reposição de TODAS as aulas e demais acontecimentos do curso, em horário compatibilizado com os módulos regulares, em igualdade de condições com os demais candidatos já matriculados no CFO/PMPB.**

E assim, a **matrícula atual** da requerente, na condição de Sub Judice, no **2º Ano "Turma C"** do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFO/PM), seu deu em cumprimento à Determinação Judicial (Liminar) contida neste Processo, conforme Portaria nº 0157/2024-CETP, publicada no Bol PM nº 136/2024.

Em fase de recursos, o Estado vem recorrendo e o mais recente Acórdão rejeita a preliminar e no mérito foi negado provimento ao recurso, sendo mantida a segurança concedida em Mandado de Segurança. Observa-se ainda a ausência de decisão que julga o mérito, bem como o trânsito em julgado da decisão favorável a requerente.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO:**

Diante de todo o exposto, verifica-se que, independentemente das decisões definitivas no PJE nº **0823210-98.2022.8.15.2001** e **0834365-30.2024.8.15.2001**, até mesmo possíveis improcedências de tais demandas não teriam o condão de excluir a referida candidata do certame, tendo em vista que o Acórdão que transitou em julgado em favor da requerente no dia 08 de outubro de 2024, conforme Certidão lavrada no Id 30752868, nos autos do PJE nº **0813838-17.2022.8.15.0000**, declarou "o direito da impetrante em realizar as fases subsequentes do certame", tendo a requerente realizado as demais etapas, tendo sido convocada e estar atualmente na condição de aluna, já em Curso de Formação.

Por fim, resta cristalino que tendo transitado em julgado decisão em favor da CAD PM 2º Ano Matr. 531.464-0 VIVIANE GONÇALVES ALMEIDA no PJE nº **0813838- 17.2022.8.15.0000**, deve a administração adotar as providências administrativas necessárias no sentido de regularizar a situação da parte requerente no certame, deixando a condição de sub judice e passando a ter a sua inclusão em definitivo, uma vez que os julgamentos dos méritos dos demais processos não interferirão no direito já alcançado pela requerente no PJE **0813838- 17.2022.8.15.0000**.

### **III - CONCLUSÃO**

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica OPINA pelo DEFERIMENTO do pleito da requerente, para que seja regularizada administrativamente a sua situação no concurso público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cabedelo/PB, 15 de abril de 2025.

### **Comissão de Análise Jurídica**

**Homologo o Parecer Supra:**

**JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOC**  
**Coordenador-Geral**

**2. DETERMINAR** que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico ([www.pm.pb.gov.br](http://www.pm.pb.gov.br)).

Cabedelo-PB, 15 de abril de 2025.

JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOC  
Coordenador-Geral

